

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.995/08/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000155547-22
Impugnação: 40.010120826-43
Impugnante: Hélio Oliveira Ornelas
IE: 001004946.00-99
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ECF – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatada a utilização de 3 equipamentos emissores de cupom fiscal sem a autorização do Fisco. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei 6.763/75.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – FALTA DE AUTORIZAÇÃO - MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CUPOM FALSO. Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, no valor constante da “memória fiscal” dos equipamentos emissores de cupom fiscal não autorizados e apreendidos no estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos do art. 133, inciso II, alínea “a” e art. 149, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco acatando razões do Impugnante.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime. Acionado o permissivo legal, art. 53 § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei 6.763/75 a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado incorreu nas seguintes irregularidades:

1- uso de três equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF-MF e MR Marca General, modelos G980 e G930) sem autorização do Fisco;

2- venda de mercadorias com documentos fiscais falsos/inidôneos, conforme memória fiscal dos equipamentos apreendidos.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso XII e 55, II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 586/594, reformulando o crédito tributário às fls. 595/596.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimado da reformulação do crédito tributário, à fl. 598, o Contribuinte novamente se manifesta às fls. 601/608.

O Fisco se manifesta às fls. 609/612.

DECISÃO

Conforme se depreende das peças que compõem o presente trabalho fiscal, o Fisco constatou que o Contribuinte fazia uso de 03 equipamentos emissores de cupom fiscal não autorizados, apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito- TAD nº 010772 de fls.02, bem como efetuava vendas de mercadorias com documentos fiscais falsos/inidôneos.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de argüir preliminar, discorrendo sobre o histórico da empresa, que funciona em local alugado, que já serviu a outros comerciantes ao longo dos anos, considerando a presente autuação arbitrária e fruto de intrigas de vizinhança.

No mérito, relata os fatos ocorridos, tenta justificar que o procedimento adotado pela empresa não pode ser penalizado, diz dos equipamentos apreendidos e da emissão dos documentos e dos citados equipamentos.

Contesta a aplicação das penalidades e pede, ao final, o cancelamento do feito, tendo em vista que não causou nenhum tipo de prejuízo ao Fisco, tendo sempre agido de boa fé e requer a aplicação do permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75.

O Fisco, por sua vez, procede à reformulação do crédito tributário às fls. 595/596 e pede pela manutenção parcial das exigências fiscais.

Na verdade, a questão levantada pela fiscalização está perfeitamente amparada na legislação tributária vigente, qual seja a falta de autorização para manutenção dos equipamentos ECF no estabelecimento, bem como a venda de mercadorias procedidas através de documentação fiscal falsa/inidônea, emitida por eles.

Após a apreensão dos equipamentos emissores de cupom fiscal, foi procedida a leitura da memória fiscal dos mesmos e considerada a data limite de 19/04/07 para fins de apuração da base de cálculo do ICMS, conforme se vê da demonstração anexa ao Auto de Infração de fls. 06/12 dos autos.

A lavratura da peça inicial está embasada no art. 59 da CLTA/MG, vigente à época, não havendo qualquer indício de nulidade da peça fiscal, não havendo, portanto, motivos para acatamento da preliminar argüida.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal, o Impugnante não contesta especificamente o feito fiscal, limitando-se a retirar a sua responsabilidade pela infringência, criticando o trabalho fiscal.

O ramo de atividade da empresa não lhe faculta o direito de vender sem emissão de notas fiscais, obrigação que lhe é imposta por força de lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se vê do TAD de fls. 02, o Fisco constatou que a empresa Autuada mantinha e utilizava em seu estabelecimento, equipamentos emissores de cupom fiscal para registrar suas saídas, ficando comprovado que tais equipamentos não haviam sido autorizados pela SEF/MG.

Os argumentos do Impugnante de que os equipamentos apenas se prestavam para guardar moedas de troco não deve prosperar, tendo em vista que a legislação tributária prevê penalidades para tais ocorrências, como é o caso dos autos.

Da mesma forma, o fato de ser uma microempresa, embora o art. 13, § 4º do Anexo X dispense a emissão de documento fiscal por ECF, para contribuinte com receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00, fica excetuada a hipótese de manter, em local de atendimento ao público, equipamento com as características daqueles encontrados no estabelecimento.

Melhor sorte não colhe o Impugnante quando argumenta que não causou nenhum tipo de prejuízo ao Fisco, considerando o disposto no art. 2º, § 2º da CLTA/MG, vigente à época dos fatos.

No entanto, importante ressaltar que o Impugnante apresentou, em sua peça de defesa, notas fiscais de saídas de mercadorias, fato que levou o Fisco a proceder à reformulação do crédito tributário, conforme se vê de fls. 595/596.

Finalmente, cumpre enfatizar que o conteúdo do Boletim de Ocorrência de fls.13 permite visualizar todo o procedimento fraudulento utilizado pelo Impugnante para dar saída em mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Não obstante a caracterização do ilícito, mas considerando-se os pressupostos do § 3º, artigo 53, Lei 6763/75, tem-se por cabível a redução ou o cancelamento, pela Câmara de Julgamento, da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 595/596. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XII da Lei 6.763/75 a 10% (dez por cento) do seu valor. Vencido o Conselheiro Edvaldo Ferreira (Revisor), que não o acionava. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supramencionado, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2008.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Relator

Lfct/ml